

1. INTRODUÇÃO

O direito ao meio ambiente equilibrado é um bem comum de natureza difusa, demonstrando o seu caráter transcendente e imprescindível para a manutenção da vida em nosso planeta.

Ocorre que a dicotomia do biocentrismo contra o antropocentrismo tem eclipsado a inexpugnável necessidade de projeção de tal princípio ao ápice do ordenamento jurídico. A potencialização do princípio do meio ambiente equilibrado, evitaria o menoscabo institucional com o bem-estar dos seres sencientes. Para além das formalidades e categorias do direito, seja a nomenclatura coisa, semovente ou indivíduo, não se pode negar proteção estatal aos seres destituídos de poder político, aos seres que foram subjugados ao ponto de existirem espécies na iminência de sua extinção.

Não se trata de mera alusão maniqueísta ao estado atual das coisas, mas, sim, uma ode não ao biocentrismo, mas a mudanças institucionais que correspondam à aplicação horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas, tendo como titulares não apenas os seres humanos, mas todas as formas de vida, evitando que a proteção dos animais se torne apenas um reflexo da proteção dos direitos humanos.

Sucedem que a relação seres humanos-animais dá-se de forma helicoidal, já que não há horizontalidade na relação humano-animal, mas, sim, uma relação gravitacional em que os animais gravitam ao redor do núcleo humano. Assim, para ilustrar o tratamento institucional dado aos animais, analisar-se-á a Ação Civil Pública número 1010977-33.2018.4.01.3300 e a respectiva decisão de suspensão de liminar número 1027036-68.2019.4.01.0000.

Trata-se de decisões paradigmáticas, as quais demonstram a dificuldade de concatenar os valores do equilíbrio ambiental sustentável e da liberdade econômica. Questiona-se, pois, se, na era das emancipações, o animal deve continuar um eterno engenho a serviço do homem? No caso específico dos jegues do nordeste brasileiro, é importante relatar o interesse chinês na utilização do seu tutano para a fabricação de cosméticos. Será que o sacrifício de tal espécie deve obter o beneplácito estatal mesmo sendo direcionado para o atendimento de nossos desejos mais vãos?

Analisa-se que as transformações sociais advindas da globalização e da informatização das relações têm propiciado, no mundo pós-moderno, uma significativa mudança nas relações

jurídicas. O direito privado perde o seu viés eminentemente patrimonial e voltado para si, desconectado das causas ambientais, engendrando novos métodos de atender aos anseios de uma sociedade em virótica transformação.

Dentre as grandes mudanças disruptivas do século XXI, encontra-se a consciência ecológica, a empatia pelo sofrimento dos seres sencientes, existindo, inclusive, decisões paradigmáticas, tais como a proibição, mesmo que momentânea, das vaquejadas em razão do sofrimento dos animais envolvidos (ADI nº 4983), as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5995 e 5996, cujos relatores foram respectivamente o ministro Gilmar Mendes e o ministro Alexandre de Moraes, em que foram declaradas a constitucionalidade de leis estaduais, as quais proibiam a utilização de animais para testes de produtos cosméticos (STF, 2019) e decisões sobre a guarda compartilhada de animais de estimação (MIGALHAS, 2019, *online*).

Apesar do princípio da dignidade humana ter sido erigido como fundamento nuclear da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se a superação de tal paradigma para erigir o princípio do meio ambiente equilibrado ou desenvolvimento sustentável como alicerce estrutural do sistema jurídico nacional.

Dentre as razões, elenca-se o fato de que o princípio do meio ambiente equilibrado pode ser decomposto no princípio da dignidade humana, do bem-estar animal, do desenvolvimento econômico, além de ser o único princípio vocacionado à intergeracionalidade, isto é, não se circunscreve apenas às gerações do presente, mas, também busca resguardar os interesses das gerações futuras.

Dessa forma, é necessária uma mudança de paradigma, ou seja, que os animais migrem da condição de meros objetos de proteção para sujeitos de direitos, sendo, em consequência, imperiosa a aplicação mais incisiva dos direitos fundamentais nas relações comerciais, porquanto, como é cediço, trata-se do setor que mais explora o sofrimento animal para ganho próprio.

Em consequência dessa mudança no paradigma de proteção dos animais, advoga-se a necessidade do princípio do meio ambiente equilibrado ser aplicado nas atividades econômicas para salvaguardar os titulares de tal direito, isto é, os animais, não apenas quando a aplicação de tal princípio reverter em benefício dos seres humanos. Sufraga-se, pois, a necessidade de superação do sistema helicoidal por intermédio da aplicação do princípio do meio ambiente equilibrado em tais relações.

Outrossim, aquiesce-se que não se pode classificar a relação ser humano-animal como horizontal, propondo-se a nomenclatura de tal relação como helicoidal, porquanto se constata, no mundo antropomórfico, a onipresença de padrões dominados pelos seres humanos, devendo os animais se enquadrarem aos planos de vida dos seres humanos e não o contrário. Desse modo, visualiza-se, na estrutura helicoidal, a constante gravitação dos animais em torno de um núcleo humano. Ressalte-se que, não obstante a constatação de que atualmente a relação revela-se helicoidal, propõe-se a superação de tal modelo, revelando os animais como um fim em si mesmos e não como meios para o ser humano obter todas as benesses que desejar, em consonância, pois, com a corrente biocêntrica.

Tem-se, assim, como objetivo de o presente artigo demonstrar a necessidade de aplicação dos direitos fundamentais às relações helicoidais, sob a premissa de que os animais podem ser considerados sujeitos de direito “sui generis”, a exemplo da aplicação horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas e a diagonal às relações trabalhistas, mas sem olvidar a necessidade de superação de tal modelo.

Utilizar-se à, como metodologia, além da pesquisa bibliográfica, a análise da decisão de 1º instância na ação civil pública nº 1010977-33.2018.4.01.3300 e da suspensão de liminar nº 1027036-68.2019.4.01.0000, uma vez que revelam, flagrantemente, a dicotomia entre o bem-estar animal e a economia.

2. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A Revolução Científica do século XVII ocasionou um decréscimo na qualidade de vida dos animais não-humanos, porquanto os animais foram tratados como seres autômatos, simples máquinas, instrumentos em prol dos avanços científicos, sendo ignorado que se tratava de seres sencientes, separando, assim, a natureza da humanidade, conforme a filosofia do automatismo das bestas sufragada pelos mecanicistas Gomez Pereira, Francis Bacon e René Descartes, *in verbis* (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, v. 120):

“Nesse viés, é crível salientar que a Teoria do Animal-máquina, como se supõe, alicerçou-se na concepção cartesiana, que, por sua vez, sustenta que os animais não-humanos são desprovidos de qualquer linguagem e/ou pensamento, da mesma maneira com relação à capacidade de sentir dor. Gomez Pereira, ao antecipar Descartes, trata da teoria do Automatismo das Bestas, na qual os animais não-humanos não seriam possuidores de uma alma racional e/ou sensitiva. Ou seja, seriam apenas autômatos ou uma simples máquina, que teriam ações complexas, porém, que seriam impossibilitados de ter determinadas atitudes, tais como falar, raciocinar, bem

como sentir. Posteriormente, Francis Bacon, que também é considerado um filósofo mecanicista, utilizou a lógica indutiva por intermédio dos experimentos, de forma que acabou por criar uma distância entre a natureza e o ser humano. Assim, Bacon consolidou a ciência como um instrumento de poder para resolver os problemas que atingiam a humanidade à época”

No Direito Civil brasileiro, os animais são estigmatizados com a classificação de semoventes, no âmbito do Direito das Coisas (GORDILHO; DE ALMEIDA SILVA, 2012). Com efeito, é possível a sua comercialização, a sua doação, e a utilização de sua força de trabalho, desde que observadas as condicionantes da legislação ambiental, não obstante seja constatado empiricamente que tais condicionantes são muitas das vezes desrespeitadas.

Em contraponto, é importante mencionar iniciativas legislativas, tais como: a Lei estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, proveniente do Rio Grande do Sul, a qual estabelece um regime jurídico especial para os animais domésticos, abaixo seu excerto:

“Art. 216 - É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único - Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

A legislação supracitada confabula parcialmente com a doutrina biocêntrica, isso porque restringe o status de sujeito de direito apenas aos animais domésticos. O biocentrismo é mais radical ao atribuir a todos os animais, sem distinção, o status de sujeitos de direitos, afinal, “assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem” (DIAS, 2006, p.2). Com efeito, é irrazoável dotar uma pessoa jurídica de personalidade jurídica e negligenciar o mesmo tratamento a seres sencientes, os quais, diferentemente da ficção jurídica de atribuir personalidade a atividades econômicas organizadas, são providos de sentimentos, conseguindo experimentar dor, sofrimento, sede e fome.

Assim sendo, os animais precisariam apenas de representação para exigirem seus direitos, de forma semelhante ao que acontece com os relativamente e absolutamente incapazes, os quais não são destituídos de seu status de sujeito de direitos em virtude da incapacidade (DIAS, 2006).

É relevante mencionar que, no direito comparado, desde o século XVI, existem casos em que seres não-humanos ocupam polos processuais: “em 1545, um processo idêntico já ocorrera contra os mesmos carunchos, porém o caso acabou com a vitória dos insetos defendidos pelo advogado que lhes fora designado, em conformidade com os procedimentos da lei pelo próprio juiz episcopal” (GORDILHO; DE ALMEIDA SILVA, 2012, p. 336).

A denúncia contra os insetos referia-se ao fato de que estavam destruindo os vinhedos da região, tendo sido solicitado que o vigário tomasse medidas para contornar a situação. De forma vanguardista, foi dado ganho de causa aos insetos sob o argumento de que “esses seres vivos criados por Deus possuíam o mesmo direito que os homens a se alimentar de vegetais”. Revela-se, pois, que o direito dos animais suplantou o aspecto econômico relacionado à preservação dos vinhedos, demonstrando, pois, a exequibilidade da transposição tal arranjo para a realidade atual.

Segundo uma parte da doutrina ambientalista, a própria Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, isto é, antes mesmo do advento da Constituição de 1988, trouxe em seu artigo 3º o conceito de meio ambiente pautado no biocentrismo, porquanto aduziu que todas as formas de vida devem ser permitidas, abrigadas e regidas pelas influências químicas, físicas e biológicas.

Desse modo, a Política Nacional do Meio Ambiente mudou o foco do indivíduo para os seres animados em geral, declarando que todos fazem parte do meio ambiente e, portanto, todos devem ser protegidos.

À evidência, tal norma não transmuda o ordenamento jurídico brasileiro em sectário do biocentrismo, afinal, animais continuam a serem mortos, vendidos, doados, traficados e submetidos a trabalhos forçados.

Ante tais constatações, identifica-se que a legislação pátria corrobora faticamente para a existência de um sistema helicoidal em que o ser humano se encontra no centro do sistema, enquanto os animais gravitam ao seu redor, abonando, assim, o antropocentrismo.

Pragmaticamente, resigna-se que, atualmente, existe uma estrutura antropocêntrica, isto é, o homem como o fim e os animais como um meio, entretanto, com temperamentos, buscando que os direitos fundamentais permeiem cada vez mais tal relação e, assim, seja possível vislumbrar um futuro diferente para a relação ser humano-animal.

A utilização de animais para a fabricação de cosméticos advém do fato de que o “sistema cultural capitalista trata a produção como determinada por uma razão prática, utilitária; ou seja,

como um processo natural-pragmático de satisfação de necessidades (2003, p.166)” (SÜSSEKIND; AZEVEDO, 2019, *online*).

Na sociedade do hiperconsumo, a economia volta-se para o superestímulo a frivolidades comportamentais, insuflando os ânimos do consumidor a obtenção de produtos desnecessários, ao arrepio de sua utilidade, muitas vezes motivado por uma sensação de vazio existencial, o qual só consegue ser preenchido por intermédio do ato de comprar. Desse modo, sob o prisma sociológico, a sociedade do consumo se subdivide em três vieses: a primeira relacionada ao crescimento da produção propiciando que muitos tivessem acesso a bens, vinculando o ato de comprar e aos espaços reservados a compras em polos de lazer; a utilização dos bens como fator de diferenciação social e, por fim, a percepção de que o consumo é capaz de fornecer a tão idealizada felicidade (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, v.120).

O epítome da sociedade do hiperconsumo é ilustrado pela indústria dos cosméticos, a qual muitas vezes vende apenas uma fantasia às expensas dos recursos ambientais, maximizando a crueldade contra os animais não-humanos para a operacionalização de testes (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, v.120).

É com horror que verificamos a existência de conceitos como o da obsolescência programada, principalmente ligada à indústria de cosméticos “onde as mercadorias passam a ser produzidas, consumidas e descartadas com uma velocidade maior” (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, v.120). Isto é, o sérum recém adquirido, o qual sequer fora utilizado, já pode ser descartado para dar espaço a novos produtos com novos princípios ativos, mais glamourosos, mais eficazes, mais milagrosos, com invólucros mais luxuosos.

“Estimou-se que foram mortos entre 70 milhões e 100 milhões de animais em experiências científicas e 30% deles pela indústria de cosméticos, anualmente, com base em uma pesquisa veiculada em meados de 2004” (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, v.120). Infelizmente não existem dados fidedignos sobre a quantidade de animais mortos pela indústria dos cosméticos, já que existem países que não elencam os animais de sangue frio em suas leis de bem-estar animal, isto é, tais animais são alijados das estatísticas sobre a matança animal, sendo que representam quase 95% do total de animais submetidos à indústria (MONT’ALVERNE; BELCHIOR; OLIVEIRA, 2020, v.120).

O Brasil se encontra no ápice do “ranking” do mercado mundial da beleza, “as vendas ao consumidor avançaram 19% em 2011, totalizando R\$ 86 bilhões, o que representa 1,7% do Produto Interno Bruto (PIB). Esse valor denota um crescimento superior ao patamar de 10% ao

ano nos últimos 15 anos (Associação..., 2012)” (AQUINO; SPINA; NOVARETTI, 2016, p.155)¹.

É, pois, inaceitável que os animais sejam considerados cobaias na cadeia produtiva dos cosméticos ou mesmo que a sua própria composição material seja considerada substrato de produtos para tal indústria que cada vez mais tem explorado não apenas o sofrimento de animais não-humanos, mas também as vulnerabilidades emocionais dos animais-humanos.

3. DA DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 1010977-33.2018.4.01.3300

Em novembro de 2018, a juíza Arali Maciel Duarte, da 1ª Vara Federal, em Salvador, nos autos da Ação Civil Pública nº 1010977-33.2018.4.01.3300, proibiu o abate de jumentos, muares e bardotos no território baiano, garantindo, assim, o seu direito à vida e à liberdade, além de promover o meio ambiente equilibrado, a saúde pública e o patrimônio cultural.

Dentre os argumentos para o deferimento, encontra-se a constatação de que, mesmo sendo permitido o abate de jumentos, conforme previsto no Decreto nº 9.013, de 2017, na Lei nº 1.283, de 1950 e na Lei nº 7.889, 1989, os quais deliberam sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal, o artigo 225, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil veda os maus-tratos e as práticas que conduzam à extinção de espécies em uma clara deferência, não apenas ao princípio do desenvolvimento sustentável, mas, também, à aplicação de direitos fundamentais a seres não-humanos.

Ressalte-se que o pedido se referia não apenas à proibição no território baiano, mas, também, em todo o território nacional, tendo, inclusive, sido interposto um agravo de instrumento nº 1001857-35.2019.4.01.0000, tendo como relator o Desembargador Federal Souza Prudente, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarasse a abrangência nacional.

Segundo relatado pelos autores da ACP em comento, os jegues estão sendo abatidos com o objetivo de exportação para o território chinês, porquanto são utilizados para a fabricação de cosméticos e medicamentos. O abate dos asininos teria como foco a obtenção da pele, a qual

¹ À época o Brasil era o terceiro maior mercado mundial de cosméticos, perdendo apenas para os EUA e para o Japão. Ocorre que, com a ascensão do mercado chinês e a crise na economia brasileira, o Brasil caiu para a quarta posição no ranking dos cosméticos.

possui uma substância cosmética chamada ejiao, utilizada como matéria-prima em cremes rejuvenescedores.

O próprio governo da Bahia, em seu sítio oficial, além de informar que os chineses têm interesse em importar o jegue para consumo não apenas alimentar, mas também cosmético, evidencia uma relação de subserviência em relação aos interesses chineses, porquanto alega que o único frigorífico autorizado a efetuar o abate é o credenciado pelo governo chinês (BAHIA, 2020).

Relatou-se na ACP que os animais eram submetidos a um deslocamento de mais de doze horas, o que é vedado pela Instrução Normativa MAPA nº 56, de 06 de novembro de 2008, e a Resolução CONTRAN nº 675, de 21 de junho de 2017, além de se tratar conspicuamente de uma situação de maus-tratos.

Em suma, promove-se o genocídio de um animal-símbolo do nordeste brasileiro em prol dos interesses perfunctórios de uma indústria voltada para a estética, sem nenhum comprometimento com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar de seres sencientes em um claro embate entre a economia sem ética e a preservação da vida em todas as suas formas.

Outrossim, desde 2016, existe uma regulamentação específica sobre o abate de jumentos na Bahia, conforme a Portaria nº 255/2016, da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia. Em busca de evitar novas decisões proibindo definitivamente o abate, em 16 de março de 2020, início da pandemia do COVID-19 no Brasil, foi publicada a Portaria ADAB nº 13, a qual estabelece normas gerais para a emissão de GTA - Guia de Trânsito Animal para o abate de equídeos no estado da Bahia, e definir os procedimentos para o cadastramento, funcionamento e fiscalização das Propriedades de Triagem e Espera de Equídeos (PROTEA) e Propriedades Criadoras e Fornecedoras de Equídeos (PCFE).

Tal documento aduz que é necessário difundir os procedimentos de boas práticas de manejo e bem estar animal, uma vez que houve um expressivo crescimento na exportação da carne dos equídeos.

Em arremate, ainda existe um potencial dano à saúde humana, porquanto tais animais podem ser portadores de severas zoonoses, muitas delas fatais, tais como o mormo pulmonar e a anemia infecciosa equina, devendo, pois, existir, no mínimo, um controle maior sobre o seu abate e transporte, evitando, assim, contaminações.

Ademais, não se trata da primeira ACP que busca coibir maus-tratos aos jegues, demonstrando que se trata de um problema renitente, conforme se depreende dos autos da ACP nº 0501602-37.2018.8.05.0126, da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais de Itapetinga, Bahia (CEAMA, 2018).

Não é despiciendo informar que já foi cogitada a utilização de carne de jegue para a alimentação nas escolas e nos presídios, entretanto, apesar de tal sugestão ter sido objeto de intenso debate, acabou sendo rechaçada pelo parlamento (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020, *online*), porquanto o jegue faz parte da cultura nordestina, existindo, inclusive, eventos culturais, tais como corridas de jegues (PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, 2020, *online*) e festivais de jegue (G1SERGIPE, 2018, *online*).

A razão utilitarista não pode ser despida da lógica cultural, a qual molda de forma determinante “nossos hábitos alimentares, a partir da qual a relação produtiva da sociedade com seu próprio ambiente se estabelece. Relação ligada a avaliações específicas de comestibilidade e não comestibilidade, elas mesmas qualitativas e de maneira alguma justificáveis apenas por vantagens biológicas, ecológicas ou econômicas (2003, pp.170-171)” (SÜSSEKIND; AZEVEDO, 2019, *online*).

A cultura brasileira é refratária a alimentar-se de jegues, da mesma forma que o é em relação aos cães, sendo conspicuamente inaceitável o seu abate par fins alimentares, quiçá para fins cosméticos, senão vejamos as considerações de Sússekind e Azevedo (2019, *online*) sobre o jegue como patrimônio cultural:

“Presente em diversas regiões do Brasil, o jegue é visto como patrimônio cultural nordestino por sua relação com uma população que teve nesse animal um companheiro histórico de batalhas contra a seca e a fome. Isso se revela em festivais e competições, assim como em diversas manifestações artísticas regionais, em especial na escultura popular e na literatura de cordel. Nesse sentido, a resistência e a capacidade de adaptação ao semiárido nordestino fizeram dele um símbolo regional, animal totêmico que encarna a força sertaneja perante as adversidades”.

Deve-se, pois, ser aplicado o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a dignidade animal às atividades econômicas, sob o prisma da proibição da proteção deficiente, impedindo que jegues sejam abatidos de forma cruel com foco na indústria dos cosméticos e alimentícia.

4. DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1027036-68.2019.4.01.0000

Em contraponto à tendência emancipatória dos animais, visualizada na decisão da ACP nº. 1010977-33.2018.4.01.3300, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região acatou o pedido de suspensão de liminar ajuizado pela União, deferida na ACP supramencionada, alegando que a proibição do abate de jumentos, muares e bardotos ocasionou uma grave lesão à ordem e à economia pública.

Em decisão de parcimoniosas três páginas em que a página três é destinada apenas para a assinatura digital, o desembargador federal Kassio Marques fundamentou a sua decisão suspensiva alegando que o abate de jegues é permitido e regulamentado, e que a interrupção abrupta poderia redundar em danos irreparáveis à atividade industrial, aos municípios em que se situam os abatedouros e, em última análise, à própria Bahia. Ressalte-se que a decisão não traz nenhum dado objetivo sobre quais seriam os tais danos irreparáveis, apenas constatando a possibilidade de ocorrerem.

Alega, ainda, que “a violação de norma por parte de uma empresa deve ser combatida pelos mecanismos legais postos à disposição da administração pública e não podem prejudicar terceiros que desempenham de forma escorreita a sua atividade” (TRF 1, 2019). Não seria tal argumento dotado de paradoxo congênito? Não seria a liminar em ACP um mecanismo legal posto à disposição não só da administração pública como da sociedade civil para combater violações perpetradas pela atividade empresarial? Quem são esses terceiros prejudicados que desempenham a sua atividade de forma escorreita?

Em nenhuma das três páginas, ressalte-se que a última possui apenas a assinatura digital, existe a mais tênue alusão aos direitos dos animais, ao princípio do meio ambiente equilibrado, à vedação de práticas que ocasionem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ressalte-se que, em virtude da existência do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil/88, far-se-ia imprescindível a sua menção na fundamentação de tal decisão, senão vejamos:

“Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Ao revés, existe um parágrafo inteiro falando sobre a grave lesão à ordem e à economia, afirmando que a região “muito necessita de desenvolvimento com a geração de emprego, renda e com investimentos do governo federal e das administrações locais e estadual propiciadas pela arrecadação advinda da aludida atividade, isso sem falar na perda de investimentos nacionais e internacionais que se tornaram uma realidade na região” (TRF 1, 2019). Ressalte-se que não há nenhum dado sobre a quantidade de empregos gerados pela atividade, nem o valor do impacto arrecadatório de sua supressão, além de trazer uma alusão expressa à proteção de investimentos estrangeiros.

Trata-se de um evidente conflito entre o meio ambiente sustentável e a liberdade econômica, tendo sido prestigiada a economia em detrimento do bem-estar dos jegues do sertão nordestino em um evidente menoscabo ao princípio da proteção da vida em todas as suas formas.

5. CONCLUSÃO

À semelhança da aplicação dos direitos fundamentais às relações horizontais, a aplicação dos direitos fundamentais às relações helicoidais é premente, porquanto, atualmente, é inaceitável que o animal perpetue-se apenas como um objeto a serviço do homem, devendo, pois, ser erigido ao patamar de sujeito de direitos.

A falta de consenso no Poder Judiciário doméstico sobre a preponderância do bem-estar animal em detrimento de aspectos econômicos é evidenciada pelo cotejo das decisões acima analisadas, revelando a necessidade do surgimento de uma consciência nacional voltada para a proteção de todas as formas de vida.

É hediondo permitir que animais sejam abatidos para suprir os interesses de uma indústria como a dos cosméticos, a qual se alimenta do sofrimento não apenas dos animais não-humanos, mas, também, de fragilidades psíquicas dos seres humanos, os quais adquirem supostos produtos embelezadores como se fossem uma legítima panaceia, ignorando os impactos da sociedade do hiperconsumo para a sociedade do porvir.

Com efeito, a suspensão de liminar supramencionada demonstra o quão subdesenvolvida encontra-se a consciência nacional quanto ao direito dos animais, ainda não havendo uma consonância sobre a imperiosidade da aplicação dos direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente equilibrado, nas relações entre seres humanos e seres não-humanos, e, conseqüentemente, identificando os animais como sujeitos de direito e não meros objetos.

Não é despiendo informar que já é possível visualizar iniciativas legislativas estaduais, como a Lei estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, proveniente do Rio Grande do Sul, que dotam os animais domésticos do status de sujeitos de direito não-humanos, com legitimidade processual para pleitear seus direitos sob representação. Ocorre que é necessária a expansão de tal prerrogativa para todos os seres sencientes, não apenas aos seres com os quais temos um maior convívio, é imprescindível que a empatia humana resplandeça para além dos animais em que se deposita afeto. Não há razoabilidade em discriminar um camaleão em virtude de não possuir os atributos fenotípicos de um urso panda, o critério estético não pode ser um mecanismo de mensuração de quais animais devem ser protegidos em detrimento de outros.

Desse modo, urge-se pela aplicação dos direitos e garantias fundamentais aos animais, além de uma legislação federal que garanta uma homogeneidade no tratamento da questão processual, evitando disparidades no tratamento em virtude de dissonâncias jurisprudenciais,

superando-se, pois, a visão helicoidal que visualiza os animais como meros satélites a orbitar a existência humana.

REFERÊNCIAS

ADAB. **Portaria ADAB nº 13 de 16/03/2020**. Regulamente procedimentos para abate de jumentos na Bahia. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=390720>. Acesso em 14 de março de 2021.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Deputados criticam consumo de carne de jumento em presídios**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/437286-deputados-criticam-consumo-de-carne-de-jumento-em-presidios/>. Acesso em 26 de junho de 2020.

AQUINO, Simone; SPINA, Glauco Antonio; NOVARETTI, Marcia Cristina Zago. Proibição do Uso de Animais em Testes Cosméticos no Estado de São Paulo: Impactos e Desafios para o Desenvolvimento da Indústria de Cosméticos e Stakeholders. **Desenvolvimento em Questão**, v. 14, n. 34, p. 155-188, 2016. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/3143>. Acesso em 23 de agosto de 2020.

BAHIA. **ADAB regulamenta procedimentos para abate de jumentos na Bahia**. Disponível em: <http://www.ba.gov.br/noticias/adab-regulamenta-procedimentos-para-abate-de-jumentos-na-bahia>. Acesso em 26 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017**. Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/decreto/d9013.htm. Acesso em 26 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 26 de junho de 2020.

CEAMA. **Boletim informativo**. Edição 8. Setembro de 2018. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_ceama_set.pdf. Acesso em: 14 de março de 2021.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direito**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10243/7299>. Acesso em 26 de junho de 2020.

GORDILHO, HERON e De Almeida Silva, TAGORE Trajano. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual (Animals in Court: Rights, Legal Personality and Standing)** (January 1, 2012). Revista de Direito Ambiental, Vol. 65, pp. 333-363, January 2012, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2352064>. Acesso em 18 de julho de 2020.

G1 SERGIPE. “Festival do Jegue” acontece neste final de semana em Itabi. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2018/12/15/festival-do-jegue-acontece-neste-final-de-semana-na-cidade-itabi.ghml>. Acesso em 12 de julho de 2020.

MIGALHAS. Após divórcio, ex-cônjuges ficarão cada um com a guarda de um cão. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/299603/apos-divorcio-ex-conjuges-ficaroo-cada-um-com-a-guarda-de-um-cao>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. **As experiências com animais nas indústrias de cosméticos sob o enfoque do paradigma da complexidade**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 120, 2020.

PREFEITURA SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Corrida de Jegue animou o fim de semana dos moradores de Jabequara da Areia**. Disponível em: <https://saofranciscodoconde.ba.gov.br/corrida-de-jegue-animou-o-fim-de-semana-dos-moradores-de-jabequara-da-areia%EF%BB%BF/>. Acesso em 12 de julho de 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=271902&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=15434>. Acesso em: 09 de agosto de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. ATA Nº 15, de 09/05/2019. DJE nº 103, divulgado em 16/05/2019 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 12 de julho de 2020.

_____. Plenário. **ADI 5995**, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 07/11/2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em 23 de agosto de 2020.

_____. Plenário. **ADI 5996**, Rel. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781> Acesso em 23 de agosto de 2020.

SÜSSEKIND, Felipe; AZEVEDO, Elaine Maria. **A controvérsia dos jegues: tabus alimentares e espécies companheiras no Nordeste**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Felipe_Suessekind/publication/338631880_A_controversia_dos_jegues_tabus_alimentares_e_especies_companheiras_no_Nordeste/links/5e20901d299bf1e1fab7ea00/A-controversia-dos-jegues-tabus-alimentares-e-especies-companheiras-no-Nordeste.pdf. Acesso em 18 de julho de 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Suspensão de liminar ou antecipação de tutela nº 1027036-68.2019.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal Kassio Marques.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/trf-suspende-decisao-proibia-abate.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2020.

_____. **Agravo de Instrumento nº 1001857-35.2019.4.01.0000**. 5ª Turma. Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE. Data do Julgamento: 23.02.2020. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/03/decisao-tutela-antecipada-extensao-liminar-territorio-nacional-agravo-frente-23032020.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2021.